



Pirassununga, 4 de agosto de 2025

Parecer Jurídico

Projeto de Lei 54/2025

Assunto: Dispõe sobre a proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências.

Propositora: Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei nº 54/2025 propõe modificar a Lei Municipal nº 3.568/2007 e revogar a Lei nº 3.471/2006. A propositura visa incluir a vedação ao nepotismo cruzado no âmbito da administração pública municipal de Pirassununga, abrangendo o Poder Legislativo e os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O projeto estende a vedação de nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança a cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau de Vereadores, além das autoridades já listadas na Lei nº 3.568/2007 (*Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município e de Autarquia*). A proibição seria aplicada nos órgãos da administração pública direta e indireta tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo do Município.

O projeto insere o § 1º ao Art. 1º da Lei nº 3.568/2007, que estabelece a vedação para nomeação ou designação recíproca entre as autoridades mencionadas no *caput* do artigo. A justificativa do projeto indica que esta prática, mesmo quando dissimulada, aborda a questão dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência.



O projeto define "*Cargo em comissão*" como aquele de livre nomeação e exoneração, e "*Função de confiança*" como aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo.

O projeto mantém a exigência de que o contratado ou nomeado firme uma declaração de que não possui qualquer parentesco que configure nepotismo conforme a lei proposta. E, ainda, o Projeto de Lei nº 54/2025 revoga expressamente a Lei nº 3.471/2006.

Uma certidão de análise de prevenção legislativa afirma que não consta nos registros da legislação vigente ou em tramitação um projeto de lei com conteúdo idêntico ou conflitante, e que o Projeto de Lei nº 54/2025 pode ser interpretado como complementar à Lei nº 3.568/2007. A justificativa do projeto também menciona a consonância com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É a síntese do necessário.

Fundamentação jurídica

Compete a esta Procuradoria avaliar a regularidade formal de iniciativa, competência legislativa e avaliação do mérito sob a ótica da constitucionalidade do texto objeto do projeto de lei.

Da competência legislativa

A competência legislativa municipal é determinada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelos arts. 18 e 30, que consagram não só a autonomia política e administrativa dos municípios, mas também lhes atribuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CRFB/88, art. 30, I e II).

No tocante à disciplina do combate ao nepotismo e, de modo especial, à vedação do nepotismo cruzado, essa competência encontra fundamento adicional no art. 37, caput, o qual irradia a exigência de observância irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, de aplicação universal à Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos níveis federativos.

A legislação municipal que veda o nepotismo e amplia seu alcance para abarcar o nepotismo cruzado não inova em desfavor do sistema constitucional, mas, ao contrário, busca densificar comandos éticos e blindar a administração contra arranjos que impliquem ofensa à moralidade e à impessoalidade administrativa.



Trata-se de legislação local com inequívoco interesse público, pois concretiza os parâmetros constitucionais diante da realidade municipal, vedando, de forma objetiva e explícita, práticas historicamente associadas à corrupção e à ineficiência.

Ao revogar diplomas setoriais (Lei 3.471/2006) e unificar a disciplina tanto para Executivo quanto para Legislativo, o legislador municipal reafirma o seu papel constitucional de suplementar e aprimorar, jamais reduzir, as garantias de probidade (CRFB/88, art. 31).

Todavia, a atuação legislativa municipal encontra limites claros e inequívocos quanto à incidência de matérias submetidas à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo (CRFB/88, art. 61, § 1º, c/c as constituições estaduais e leis orgânicas municipais).

Assim, é admissível — e prudente — a proposição parlamentar que apenas institua restrições ético administrativas, critérios objetivos de impedimento e instrumentos de controle, sem incidir sobre provimento, criação ou extinção de cargos e modificações na estrutura organizacional da Prefeitura, atribuições estas de competência exclusiva do Executivo local. A jurisprudência do STF é robusta no sentido de que normas sobre padrões de moralidade administrativa e vedação ao nepotismo podem advir da iniciativa parlamentar, desde que não invadam essa esfera privativa.

Consolida-se, pois, um quadro de competência legislativa compartilhada, em que o município pode — e deve — editar normas com vistas à proteção ampliada dos princípios constitucionais, desde que atue dentro do espaço normativo complementar e respeite o núcleo estrito de prerrogativas do Executivo.

O projeto de lei em análise, ao consolidar e aprimorar a disciplina local sobre nepotismo e nepotismo cruzado, traduz exercício legítimo da competência legislativa municipal, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a vedação ao nepotismo, por exsurgir diretamente do texto maior, goza de aplicabilidade imediata e irradiação vertical obrigatória para toda administração pública federada (STF, SV 13; CRFB/88, art. 37; RE 579.951/RN).

Neste sentido, a competência legislativa, em função do inteiro teor do Projeto de Lei nº 53/2025 decorre diretamente do texto constitucional primeiro por se tratar de competência concorrente por não se tratar de matéria de competência e iniciativa exclusiva do Poder Executivo por não tratar de nenhuma das questões específicas que visa criar/conceder tributos, organizar a administração do Poder Executivo, dispor sobre servidores, editar normas complementares, instituir políticas públicas administrativas, propor PPA/LDO/LOA, editar decretos, ou criar regime jurídico único, tornando o presente projeto de lei **formalmente regular**.



Do mérito do objeto do projeto de lei

No mérito, é importante verificar o teor das leis municipais que serão alteradas e revogadas com a possível aprovação, por esta Casa de Lei, do Projeto de Lei ora avaliado:

Primeiramente, cumpre pontuar que o Projeto de Lei nº 54/2025 revoga expressamente a Lei nº 3.471/2006.

A Lei nº 3.471, de 21 de julho de 2006, tem como objetivo combater o nepotismo especificamente no âmbito do Poder Legislativo e proíbe a nomeação, permanência ou designação de cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau de Presidente da Câmara, Vereadores, Diretor e Assessores que compõem a administração do Poder Legislativo, para cargos ou funções comissionadas no próprio Poder Legislativo.

Ainda, A Lei nº 3.471/2006 define como cargo em comissão ou função comissionada o cargo de confiança, de assessoria ou função remunerada que dispensasse concurso público ou licitação, incluindo a contratação de empresas de assessoria se o sócio se enquadrasse na vedação e determina que os ocupantes de cargos eletivos da mesa diretora responsáveis pela nomeação irregular deveriam restituir aos cofres públicos as despesas oriundas da nomeação, sob pena de perda de mandato. Previa a exoneração imediata dos casos vedados após a vigência da lei.

Em relação à Lei nº 3.471/2006, o PL 54/2025 apresenta as seguintes características:

- **Revoga expressamente a Lei nº 3.471/2006.** Ao fazer isso, o projeto visa consolidar as regras de combate ao nepotismo em uma única lei municipal, a saber, na Lei nº 3.568/2007, que passaria a abranger tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo.
- **Abrangência das vedações:** Enquanto a Lei nº 3.471/2006 focava exclusivamente no Poder Legislativo, o PL 54/2025, ao alterar a Lei nº 3.568/2007, expande a aplicação da vedação para parentes de vereadores para todos os órgãos da administração direta e indireta do município, incluindo tanto o Executivo quanto o Legislativo.
- **Nepotismo Cruzado:** A Lei nº 3.471/2006 não contém uma disposição explícita sobre nepotismo cruzado, enquanto este é um dos principais pontos introduzidos pelo PL 54/2025.

Como o PL 54/2025 visa realizar alteração substancial na Lei Municipal nº 3.568/2007, cumpre também estabelecer um comparativo analítico da redação anterior com a redação proposta pelo projeto de lei em comento.

A Lei nº 3.568, de 24 de maio de 2007, foi instituída para combater o nepotismo no âmbito do Poder Executivo. O PL 54/2025 propõe as seguintes modificações em seus artigos:



Art. 1º da Lei nº 3.568/2007:

Redação Atual (Lei nº 3.568/2007): "É vedada a nomeação, permanência ou designação para emprego público em comissão, de parentes em linha reta, colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município."

Redação Proposta pelo PL 54/2025: "É vedada a nomeação, designação ou manutenção, para cargos em comissão ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Superintendente de Autarquia, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município e de Autarquia, nos órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município."

Diferenças descritivas:

1. A redação proposta pelo PL 54/2025 inclui explicitamente "cônjuge, companheiro(a)", enquanto a redação atual menciona apenas "parentes";
2. A proposta do PL 54/2025 adiciona os "Vereadores" à lista de autoridades cujos parentes são vedados, o que não consta na redação atual;
3. O PL 54/2025 especifica a abrangência da vedação para os “órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município”, enquanto a redação atual refere-se aos “órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município”.

Inclusão do § 1º (Nepotismo Cruzado): O PL 54/2025 introduz um parágrafo *que veda as nomeações ou designações recíprocas entre as autoridades listadas*, um dispositivo que não existe na redação atual do Art. 1º da Lei nº 3.568/2007.

Art. 2º da Lei nº 3.568/2007:

Redação Atual (Lei nº 3.568/2007): "Para os fins do artigo anterior, entende-se por emprego público em comissão, as contratações realizadas independentemente de concurso público ou processo seletivo."

Redação Proposta pelo PL 54/2025: "Para fins desta Lei, considera-se: I – Cargo em comissão: aquele de livre nomeação e exoneração, assim definido em lei; II – Função de confiança: aquela exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, nos casos e condições previstos em lei."

Diferenças descritivas:



1. A redação proposta pelo PL 54/2025 detalha e diferencia as definições de "Cargo em comissão" e "Função de confiança", que não são explicitamente separadas na redação atual, que utiliza o termo "emprego público em comissão".

Art. 3º da Lei nº 3.568/2007:

Redação Atual (Lei nº 3.568/2007): "No ato da contratação para empregos públicos em comissão, deverá o contratado firmar declaração de que não possui qualquer parentesco vedado pelo art. 1º da presente Lei."

Redação Proposta pelo PL 54/2025: "No ato da contratação ou da nomeação para empregos públicos em comissão e/ou das funções de confiança, deverá o contratado firmar declaração de que não possui qualquer parentesco que configure nepotismo, nos termos dos art. 1º da presente Lei."

Diferenças descriptivas:

1. A nova redação do Art. 3º proposta pelo PL 54/2025 inclui "nomeação" além de "contratação" e abrange explicitamente as "funções de confiança", que não são mencionadas na redação atual do artigo.
2. A descrição do parentesco também é ligeiramente modificada para "qualquer parentesco que configure nepotismo, nos termos dos art. 1º da presente Lei".

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 54/2025 apresenta modificações na legislação municipal, unificando disposições sobre nepotismo em uma única lei, expandindo o rol de autoridades e o âmbito de aplicação da vedação para incluir o Poder Legislativo de forma mais integrada, e introduzindo uma vedação explícita para o nepotismo cruzado na administração direta (nos dois poderes constituídos) e na Administração Indireta (autarquias e demais entes da administração pública indiretas vinculadas).

A constitucionalidade do mérito do Projeto de Lei nº 54/2025 revela-se plenamente atendida à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência como pilares obrigatórios da atuação estatal, sendo tais princípios de observância inafastável por todos os entes federativos, inclusive os municípios.

Ainda, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, aplicável de forma vinculante a todos os entes dos três poderes constituídos nas esferas federal, estadual e municipal, é plenamente compatível com o texto do presente projeto de lei que visa ampliar as hipóteses de vedação ao nepotismo, alcançando a modalidade cruzada no âmbito do poder legislativo e executivo municipal, unificando o regramento nessa esfera federativa.



O objeto do projeto de lei adota uma postura mais protetiva e abrangente, expandindo o rol de autoridades cujos parentes se encontram impedidos de nomeação e estendendo a norma aos órgãos da administração direta e indireta de ambos os poderes municipais, Executivo e Legislativo.

A iniciativa é constitucionalmente possível, além de ser recomendável, pois o sistema federativo prevê a possibilidade de suplementação, pelo município, das normas gerais, desde que não se crie permissivos ou flexibilizações à proteção mínima federal (CRFB/88, art. 30, I e II; SV 13 do STF).

Desta forma, o PL 54/2025 coaduna-se com a hermenêutica principiológica do direito administrativo contemporâneo e com o interesse público, com vistas a fortalecer mecanismos de prevenção e o combate à corrupção e a práticas de favorecimento pessoal na máquina pública municipal.

Por fim, destaca-se a consolidação normativa proposta, que elimina possíveis conflitos entre diplomas setoriais, promove maior clareza e segurança jurídica e com vistas a aumentar a transparência e o controle social.

A distinção entre cargos em comissão e funções de confiança, a inclusão da vedação ao nepotismo cruzado e o reforço à exigência de declaração quanto ao parentesco são compatíveis com os precedentes do STF e com as alterações provocadas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, especialmente no art. 11, XI.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 54/2025 cumpre com os requisitos formais e materiais de competência legislativa concorrente do Poder Legislativo e suplementar no que tange ao objeto de ampliação, em caráter local, sobre a aplicabilidade da vedação do nepotismo, nepotismo cruzado na administração pública municipal, abrangendo a administração direta, nos poderes Executivo e Legislativo, e a administração indireta municipal.

Visa consolidar a aplicabilidade normativa em um único dispositivo a fim de minimizar incongruências ou aplicabilidades divergentes nos poderes constituídos e nos entes da administração indireta, ampliando e consolidando o escopo da vedação no âmbito municipal.

No mérito do objeto, o projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no caput do Art. 37 CRFB/88 e com o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, implicando sua constitucionalidade material.

Desta forma, esta Procuradoria Legislativa, nos limites de suas atribuições, **apresenta parecer favorável à continuidade da tramitação do presente projeto de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



lei nos termos regimentais desta Câmara, para análise das comissões permanentes e demais etapas do devido processo legal legislativo.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7HKR5371FHU2VMD1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7HKR-5371-FHU2-VMD1